



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720248/2013-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.616 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ODAIR RODAS MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 6 a 9), referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.622,74
Multa de Ofício (passível de redução)	1.217,05
Juros de Mora (calculado até 31/01/2013)	271,80
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/01/2013)	0,00
Total do Crédito Tributário	3.111,59

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública— glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário 2010. Valor: R\$ 8.329,60. Motivo da glosa: Registro de depósito por envelope e comprovantes de depósito que identificam o depositante como pessoa jurídica não são documentos hábeis para comprovação de pagamento de pensão.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação, em 22/01/20013 (fls. 45), tendo apresentado impugnação em 26/09/2013 (fls. 02), acompanhada de documentos, afirmando que o valor declarado de pensão corresponde a 3,33 salários mínimo fixado em sentença judicial e foi depositado mensalmente em conta bancária da mãe da menor.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

RECURSO VOLUNTÁRIO

ODAIR RODAS MARCELINO, brasileiro, maior, solteiro, empresário, residente e domiciliado nesta cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, à Rua Consuelo, 1689, Jardim Imperatriz, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.406.664-0/PR, e do CPF/MF n.º 029.121.048-15, neste ato representado por sua representante legal, **ANDRÉIA CRISTINA VIVE**, brasileira, maior, casada, residente e domiciliada n/ cidade de Foz do Iguaçu-Pr., portadora da Cédula de Identidade RG n.º 7.642.368-7/PR e CPF/MF 004.207.719-21, não se conformando com r. decisão de fls. 50 à 60, Acórdão da DRJ/BEL nº 01-31.247 - 4ª Turma, sessão de 29 de janeiro de 2015, da qual foi cientificado em 18/03/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu **recurso**, pelos motivos que se seguem.

1. Foi constatada a necessidade de comprovação do valor de pensão Alimentícia, segundo extrato do processamento da declaração de IRPF, do ano-base 2010, exercício 2011;
2. O valor declarado corresponde a 3,33 salários mínimos fixado em sentença judicial, conforme Certidão da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga – SP;
3. O acordo, para fixação da pensão alimentícia em 3,33 salários mínimos, só foi possível após uma longa disputa judicial entre as partes, conforme certidões com o histórico da ação judicial;
4. O valor fixado foi depositado mensalmente em conta bancária da mãe da menor I.C.P.M., conforme cópia dos recibos de depósito bancário e os recibos firmado mensalmente;
5. Comprovando que a mãe da menor I.C.P.M. recebeu mensalmente o valor da pensão alimentícia fixada, segue extratos da conta corrente n.º 15.137/8, agência 0268/2, fornecido pelo Banco do Brasil S/A. Constando o crédito do valor depositado mensalmente, origem dos depósitos na agência n.º 3270-0, de Foz do Iguaçu-Pr;
6. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$8.329,60, vez que o registro de depósito por envelope e comprovantes de depósito que identificam o depositante como pessoa jurídica não são documentos hábeis para comprovação de pagamento de pensão. A DRJ manteve a autuação, sob os seguintes fundamentos:

Também anexa aos autos comprovantes de registro de depósito por envelope que não comprovam a efetiva transferência de valores; comprovantes de depósitos, onde não consta o nome do contribuinte; e extrato de conta corrente em nome de Maria de Fátima Pilon, mãe de sua filha, onde não se identifica transferência/depósitos efetuados pelo contribuinte. Os documentos anexados não comprovam o efetivo pagamento pelo contribuinte dos valores a título de pensão alimentícia. Não há nos autos documentos comprobatórios de que o contribuinte efetivamente assumiu o ônus do pagamento dos valores de pensão.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2007, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2007, de escritura pública que atenda os requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam, separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

A DRJ manteve autuação relativamente a alguns pagamentos efetuados no decorrer do ano de 2006, fazendo as seguintes ponderações:

Quanto ao depósito feito em janeiro de 2007 não pode ser considerado dedutível no ano de 2006. O regime de tributação do imposto de renda é de caixa e não competência.

No que tange os recibos de fls 59 não podem ser aceitos por não identificarem o depositante.

Quanto ao pagamento de R\$7.714,00 em maio de 2006 (fl.53) não pode ser aceito por não identificar o emissor do cheque depositado, nem qual foi a conta de débito.

Quanto ao pagamento referente ao recibo de fl.57 (novembro de 2006) não pode ser aceito por se tratar de agendamento de transferência entre contas no valor R\$7.714,00, inclusive consta a informação de que a operação pode ser cancelada.

Dito isto, às e-fls. 72 e seguintes há robusta documentação apresentada pelo contribuinte, composta pelo processo judicial que deu azo ao pagamento de pensão, comprovantes de depósitos, extratos de movimentação bancária e recibos assinados pela ex-cônjuge do recorrente que comprovam os valores pagos a título de pensão alimentícia.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator